



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

REGIMENTO INTERNO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE- PARÁ

PREÂMBULO

O povo de Monte Alegre, Estado do Pará, Brasil, através de seus Legítimos representantes, reunidos em assembleia Municipal, conforme dispositivos constitucionais da República Federativa do Brasil, almejando a construção de uma sociedade justa, fraterna, igualitária e pluralista, com a finalidade precípua de organizar o Regime Jurídico que assegure ao Município de Monte Alegre a unidade, a soberania, a liberdade, a paz, a justiça e o bem estar social e econômico, invocando as bênçãos e a proteção de Deus promulga a seguinte Lei Orgânica.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

ÍNDICE



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 014/92

DA NOVA REDAÇÃO A RESOLUÇÃO Nº 139 DE 28 DE OUTUBRO DE 1975, QUE
INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE.

A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, estatui e sua Mesa Executiva promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - A Câmara Municipal de Monte Alegre, passa a reger-se pela presente Resolução que constitui o seu Regimento Interno e estabelece:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 2º - A Câmara Municipal de Monte Alegre, composta de vereadores, eleitos na forma da Lei, reunir-se-á de 10 de fevereiro a 30 de junho, primeiro de agosto a 20 de dezembro, e extraordinariamente quando convocada pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Presidente da Câmara ou por deliberação da Câmara a requerimento de um terço (1/3) de seus membros, justificados os motivos.

§1º - As reuniões ordinárias não poderão ser prorrogadas.

§2º - Não haverá mais de uma (01) sessão ordinária por dia.

Art. 3º - Convocada para um período de sessões extraordinárias, o Presidente da Câmara Municipal, marcará a reunião com antecedência de quarenta e oito (48) horas mediante comunicação direta aos vereadores. Essa comunicação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de três (03) dias do recebimento da comunicação. Se não o fizer, decorrido esse prazo, considerar-se-á marcada a reunião para o primeiro dia que se seguir ao primeiro domingo após o encerramento do prazo, à hora regimental.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante as sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 4º - A sessões da Câmara de Vereadores, realizar-se-á no edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem em outro local.

§1º - Em casos excepcionais, como por motivo de calamidade pública e qualquer outra ocorrência imprevista, que impossibilite o funcionamento da Câmara, em sua rede, poderá esta, ser transferida, provisoriamente para outro local, previamente escolhido.

§2º - A transferências a que se refere o parágrafo anterior, será determinada pela maioria da Câmara a requerimento de dois terços (2/3) dos vereadores presentes.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 5º - Em cada Reunião Legislativa anual, durante o período compreendido entre dezesseis (16) de outubro e quinze (15) de dezembro, e pelo espaço de quinze dias consecutivos, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre o Orçamento, não podendo discutir ou votar Projetos de Lei estranho aquela matéria.

PARAGRAFO ÚNICO – Em casos excepcionais e por solicitação do Chefe do Poder Executivo, a Câmara poderá deliberar sobre matéria que lhe forem encaminhadas em caráter de urgência.

Art. 6º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 7º - Incube aos Vereadores:

- a) Comparecer às sessões da Câmara à hora regimental;
- b) Acatar e desempenhar os cargos para que for eleito ou designado, salvo recusa devidamente fundamentada e aceita pela Casa;
- c) Acatar as decisões da maioria da Câmara, quando não se afastem das Leis em vigor e deste Regimento;
- d) Dar, nos prazos legais, as informações e Pareceres de que forem encarregados;
- e) Tratar com a devida consideração e acatamento, a Mesa e os demais membros da Câmara;
- f) Observar e fazer observar, nos trabalhos da Câmara, as Constituições da República, e do Estado, a Lei Orgânica do Município, este Regimento e todas as Leis em vigor.

Art. 8º - Os vereadores presentes às sessões não poderão escusar-se de votar a matéria em pauta, mas serão impedidos de fazê-lo em deliberação do assunto de seu particular interesse, de seu cônjuge ou de seus ascendentes, descendentes e colaterais, consanguíneos ou por afinidade até o segundo grau inclusive, bem assim como de interesse de terceiros de quem sejam procuradores.

Art. 9º - Os vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do Diploma:

Celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer forma uniforme.

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favores decorrentes do contrato de pessoa jurídica de direito público;
- b) Exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;
- c) Patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º - Motivará a perda de mandato de vereador, declarado pela Câmara, mediante a representação de qualquer partido político, Procurador Geral do Estado, ou qualquer eleitor, qualquer dos seguintes atos:



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

- 1 – Infração dos dispositivos deste Regimento e demais Leis;
- 2 – Deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;
- 3 – Perda dos direitos políticos;
- 4 – A condenação em virtude de sentença transitada em julgado por crime de qualquer natureza ou por delito contra o patrimônio ou os costumes;
- 5 – Mudar sua residência para fora dos limites territoriais do município.

§2º - Perderá igualmente o mandato o Vereador cujo procedimento seja havido pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, como incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 10 – Se algum vereador cometer um ato atentatório a dignidade Câmara, caberá a Mesa convocar uma sessão secreta, para tomar conhecimento do assunto e deliberar, dentro dos princípios regimentais.

Art. 11 - Os membros da Câmara poderão requerer licença para:

- a) Tratamento de saúde;
- b) Ocupar cargo de Secretário de Estado ou Municipal ou participar de Congresso ou missão Culturais;
- c) Tratar de interesses particulares.

§1º - As licenças serão sempre por prazo determinado, prorrogáveis a critério da Câmara, não podendo ser interrompidas.

§2º - Os pedidos de licença para tratamento de saúde deverão ser acompanhados de atestado médico, fornecido por órgãos oficiais.

§3º - Somente poderá ser convocado o suplente em caso de vaga por motivo de morte, renúncia ou afastamento do titular para exercer função de Secretário de Estado ou Municipal.

Art. 12 – A renúncia do mandato deverá ser apresentada por escrito, com firma reconhecida, como matéria de expediente e ser aceita independente de aprovação da Câmara.

TÍTULO II
DA MESA, SUA CONSTITUIÇÃO E
ATRIBUIÇÕES DE SEUS MEMBROS



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 – A Mesa da Câmara Municipal de Monte Alegre, compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários os quais servirão por dois anos, eleito em escrutínio secreto por maioria de votos.

§1º - Os Membros da Mesa poderão ser reeleitos para o mesmo cargo.

PARAGRAFO 1º com redação dada pela Resolução 002/2006.

§2º - O presidente em seus impedimentos ou faltas, será substituído pelo Vice-Presidente, na ausência do Vice-Presidente assumirá o primeiro e o segundo Secretários, sucessivamente e este pelos vereadores designados pelo Presidente.

§3º - Suprimido pela Resolução 002/2006.

Art. 14 – O presidente da Câmara à representará perante os demais poderes e autoridades constituídas.

TITULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE
DA CÂMARA

Art. 15 – Ao Presidente da Câmara Municipal compete:

I – Dirigir os trabalhos das sessões e convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, por iniciativa do prefeito, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal.

II – Distribuir os trabalhos as comissões;

III – Manter a ordem no recinto das sessões podendo para isso, requisitar o auxílio da autoridade Policial ou prender em flagrante qualquer pessoa que desacate a Câmara Municipal ou a seus membros, quando em sessão. O auto de flagrante lavrado pelo funcionário que for designado, será assinado pelo Presidente ou seu substituto e remetido juntamente com o preso, a autoridade competente, para o respectivo processo;

IV – Declarar a extinção do mandato do prefeito ou vereador, convocando os respectivos substitutos, nos termos desta lei;

V – Dar posse aos vereadores, convocar e dar posse aos suplentes nos casos previstos no Artigo 18 da Lei Orgânica Municipal;

VI – Promover a elaboração do Regimento Interno da Câmara;

VII – Propor à Câmara Municipal a criação ou extinção de cargos mediante decisão da Mesa e demais Leis;

VIII – Nomear juntamente com os demais membros da Mesa, os funcionários para os cargos de funções constantes do quadro de pessoal da secretaria da Câmara, observado o inciso IV do artigo 21 da Lei Orgânica do Município;

IX – Solicitar ao Prefeito a designação de funcionários da Prefeitura para auxiliar nos trabalhos afetos a secretaria da Câmara, quando esta não possuir quadro de pessoal próprio;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

- X – Assinar juntamente com os demais membros da mesa as representações da Câmara Municipal a que se refere expressivamente este Regimento e a Lei Orgânica, correspondendo-se individualmente, por parte da Câmara, com qualquer autoridade ou particulares;
- XI – Autorizar as despesas da Câmara Municipal e a impressão e publicação dos atos Legislativos Municipais;
- XII – Requisitar ao Prefeito as importâncias para pagamento dos vencimentos e salários dos servidores da secretaria da Câmara e outras despesas a que esteja legalmente autorizada a realizar;
- XIII – Remeter para sanção do Prefeito, os Projetos de Leis, votados e aprovados pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis;
- XIV – Exercer outras atribuições que lhe forem reservadas neste Regimento Interno;
- XV – Estabelecer o ponto da matéria em que deve recair a discussão, submeter a votação as matérias já discutidas e declarar o resultado;
- XVI – Conceder ou negar, havendo justo motivo, a palavra aos vereadores e interromper o orador que se desvia do assunto, infringir este Regimento ou falte a consideração devida à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o e se necessário cassando-lhe a palavra;
- XVII – Suspender ou encerrar as sessões quando não conseguir manter a ordem ou as circunstâncias exigirem, retirando-se da presidência e do recinto, caso não seja entendido;
- XVIII – Dar posse aos vereadores que não a tiverem tomado na Sessão Solene de Posse e aos Suplentes convocados, mediante a apresentação do respectivo diploma e da quitação do serviço militar;
- XIX – Promulgar e fazer publicar as leis cujo voto tenha sido rejeitado pela Câmara e não forem promulgado e publicado pelo prefeito;
- XX – Nomear ou designar os Membros das Comissões Especiais e designar substitutos para as vagas que se verificarem nas Comissões Permanentes;
- XXI – Chamar a atenção da Câmara e das Comissões para qualquer assunto que julgue a Câmara pronunciar-se;
- XXII – Dar explicações que lhe forem pedidas por qualquer vereador bem como fornecer os dados julgados necessários à discussões e qualquer informação de interesse do município.
- §1º - O Presidente da Câmara, quando no exercício de suas funções, estiver com a palavra, não poderá ser interrompido e nem aparteado.
- §2º - Ao Presidente compete ainda exercer o Voto de Qualidade para desempenhar as votações, além de discutir e votar normalmente, como Vereador, Membro nato do Legislativo.

TÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DE SEUS
SECRETÁRIOS

Art. 16 – São atribuições do Primeiro secretário:



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

- I – ler no pequeno expediente, todos os ofícios e demais papéis que devem ser lidos, assim como as Atas das sessões ordinárias;
- II – Receber, redigir e fazer expedir a correspondência oficial, da Câmara;
- III – Guardar em boa ordem, todas as proposições, apresentando-as oportunamente à Câmara;
- IV – Assinar depois do Presidente, os Projetos de leis aprovados, as Resoluções da Câmara e as Atas das Sessões;
- V – Distribuir papéis às Comissões;
- VI – Mandar passar as certidões que forem pedidas subscrevê-las e autorizar a devolução dos documentos anexos aos requerimentos e mediante recibo;
- VII – Anotar discussões e votações realizadas e autenticar com a sua assinatura, todos os papéis sujeito a sua guarda;
- VIII – superintender e inspecionar os trabalhos da Secretariam dirigindo e fiscalizando-os;
- IX – Apresentar na primeira sessão ordinária, de cada ano relatórios completos dos trabalhos da secretaria;
- X – Assinar com o Presidente e segundo Secretário, as apresentações da Câmara dirigidas aos Poderes do Estado e da União;

Art. 17 – Ao segundo Secretário compete:

- I – Assinar, depois do primeiro secretário os Projetos de Leis aprovados, as Atas e Resoluções da Câmara;
- II – Redigir e lavrar as atas das Sessões Secretas;
- III – Verificar e anotar o número de vereadores presentes à Sessão e os que não comparecerem e, nos casos de votação nominal proceder a chamada;
- IV – Anotar o nome dos vereadores que pedirem a palavra durante as discussões e contar os votos em todas as votações realizadas;
- V – Assinar com o Presidente e o primeiro secretário, as representações da Câmara dirigidas aos Poderes do Estado e da União;
- VI – Fiscalizar a redação das atas e proceder a sua leitura quando não puder ser feita pelo primeiro secretário;
- VII – Substituir o primeiro secretário nas suas ausências e impedimentos.

TÍTULO V
DA POSSE DO PREFEITO E DOS
VEREADORES

Art. 18 – O Prefeito Municipal de monte Alegre, tomará posse perante à Câmara Municipal na forma do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 19 – Os vereadores à Câmara Municipal de monte Alegre, tomarão posse perante à Mesa que dirigiu os trabalhos da Reunião Legislativa anterior conforme o Artigo 13 da Lei Orgânica Municipal.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

§1º - Perante a maioria absoluta dos vereadores eleitos e diplomados, o Presidente da Mesa, após ter constatado a autenticidade dos Diplomas, passará a fazer o compromisso de posse, convidando, inicialmente, o vereador mais idoso dentre os eleitos a prestar o seguinte compromisso: **“PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICIPALIDADE”**. Logo em seguida será feita a chamada nominal dos demais vereadores e, cada um, à medida que for pronunciado o seu nome, responderá: **“ASSIM O PROMETO”**.

§2º - Compromissados os vereadores, o Presidente da Mesa dar-lhes-á posse do cargo para o qual foram eleitos, de cujo ato será lavrado o Termo em Livro próprio que será assinado pelos Membros da Mesa e respectivos empossados.

§3º - Logo em seguida após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, será promovida a eleição para os Membros da Mesa.

§4º - Apurado o resultado da Eleição por uma Comissão designada pelo Vereador mais votado, este proclamará os eleitos e lhes dará posse nos respectivos cargos, passando a nova Mesa a direção dos trabalhos da sessão.

Art. 20 – Na ausência da Mesa que dirigiu os trabalhos da reunião, a posse e a instalação da legislatura dar-se-ão perante o juiz de Direito da Comarca e na sua ausência ou impedimento, perante a autoridade judiciária máxima do município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Neste caso o Presidente dos trabalhos comporá a Mesa com dois vereadores eleitos a quem convidará para servirem de primeiro e segundo secretários.

Art. 21 – A eleição para renovação da Mesa da Câmara realizar-se-á em Sessão Especial, no primeiro dia do ano subsequente ao término do mandato de seus membros, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, realizando-se, porém, sob direção da Mesa Diretora em exercício na última sessão do mês de dezembro a Eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio da mesma Legislatura, ocorrendo a posse às 9:00 (nove horas) do dia 1º de janeiro do ano seguinte à Sessão acima mencionada.

Art. 21 – Com redação dada pela Resolução número 002/20016.

§1º - os membros da Mesa poderão ser reeleitos para o mesmo cargo.

I – Perante a maioria absoluta de Vereadores, o Presidente iniciará a sessão declarando abertos os trabalhos e esclarecendo a finalidade da sessão;

II – Em seguida, confeccionada as cédulas proceder-se-á a eleição dos novos membros da Mesa, por escrutínio aberto.

Inciso II com redação dada pela Resolução número 002/2006.

III – O primeiro secretário fará a chamada nominalmente, votando os vereadores componentes da Mesa, em primeiro lugar e em seguida os demais, que elegerão os novos Membros da Mesa



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

através de votação aberta, declarando em Plenário os nomes dos candidatos e respectivos cargos.

Inciso III com redação dada pela Resolução de número 002/2006.

IV – Encerrando a votação o presidente designará uma Comissão de escrutinadores para apurar o pleito e, uma vez conhecido o resultado, o Presidente anunciará e proclamará os eleitos.

§1º - A Mesa da Câmara Municipal de Monte Alegre, servirá durante dois anos legislativos e consecutivos permitida a reeleição para o mesmo cargo.

§1º com redação dada pela Resolução número 002/2006.

§2º - No caso de renúncia coletiva de seus cargos ou de recusa por parte dos membros da Mesa, para se reunirem, a Câmara Municipal, pela sua maioria, convocará o Vereador mais idoso entre os demais membros, que presidirá a reunião tomando todas as providências para a realização das sessões, até a volta dos títulos ou novas eleições para escolha dos novos membros, em caso de renúncia.

TÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 22 – Haverá Comissões Permanentes e Especiais.

Art. 23 – As Comissões Permanentes, em cuja composição deverá ser atendida, quando possível, a representação proporcional das concorrentes políticas, serão eleitos no princípio de cada reunião ordinária, isto é, primeira e terceira reuniões, e servirão pelo prazo de dois anos improrrogáveis.

§1º - Cada Comissão, composta no máximo de três (03) vereadores, escolherá dentre seus membros o Presidente que designará o relator dos Processos, o qual neste caráter, assinará seus Pareceres em sessão. Quando vencido o Relator, será o Processo relatado por um dos outros Membros.

§2º - Nenhum vereador poderá pertencer a mais de (03) três Comissões PERMANENTES, e se eleito para maior número delas optará pelas que preferir.

§3º - As vagas que ocorrerem nas Comissões, serão preenchidas por Indicação do Presidente da Casa, mediante comunicação feita em Plenário, pelo Presidente da Comissão respectiva.

Art. 24 – São seguintes as Comissões Permanentes:

- 1ª – Executiva – que é composta pelos Membros da Mesa;
- 2ª – Constituição e Justiça;
- 3ª – Economia e Finanças;
- 4ª – Educação, Saúde e Redação Final;
- 5ª – Terra, Obras e Patrimônio;
- 6ª – Transporte, Comunicação, Pecuária e Indústria;
- 7ª – Do Meio Ambiente e Turismo.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

PARÁGRAFO ÚNICO – A Comissão Executiva constituída pelos Membros da Mesa, incumbem: a Polícia Interna e a direção dos trabalhos da Câmara Municipal, além das atribuições que lhe são conferidas pela Orgânica do Município e demais Leis.

Art. 25 – são atribuições da Comissão de Constituição e Justiça:

- I – Opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições;
- II – Falar sobre as proposições que envolvem matéria de Direito;
- III – Manifestar-se sobre perda e suspensão de mandato de vereador.

PARAGRAFO ÚNICO – a Comissão de Constituição e Justiça é a primeira a ser ouvida nos pareceres.

Art. 26 – A Comissão de Economia e Finanças compete opinar sobre:

- I – A proposta Orçamentária, e na falta desta organizar o respectivo Projeto de Lei;
- II – Abertura de Créditos Adicionais e extraordinários ou sua autorização;
- III – Matéria tributária e empréstimos públicos;
- IV – Matéria em geral que altere de alguma forma, aumentando ou diminuindo a receita ou despesas pública;
- V – Dar redação final ao Projeto de Lei Orçamentário e lei de Diretrizes Orçamentária – LDO do Município;
- VI – Opinar sobre todos os assuntos ligados a Economia do Município;
- VII – Dar Parecer as Prestações de Contas do Poder Executivo, após o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

PARAGRAFO ÚNICO – Nas prestações de Contas do Poder Executivo Municipal, a Comissão de Economia e Finanças tem o prazo de Quinze (15) dias para emitir seu parecer, contados da data em que receber os autos despachados pela Presidência da Casa.

Art. 27 – A Comissão de Educação, Saúde e Redação Final compete:

- I – Opinar sobre os assuntos de Saúde, Higiene, Assistência Social, Sanitarismo, Educação e Cultura e Instrução Pública;
- II – Sobre todas as proposições referentes a assuntos culturais e artísticos;
- III – Dar Redação Final às Proposições que forem aprovadas.

Art. 28 – A Comissão de Terras, Obras e Patrimônio, compete opinar sobre:

- I – Aforamento e outros tipos concessões de Terras Patrimoniais;
- II – Construção, Alienação, Doação e qualquer tipo de proposição que diga respeito ao patrimônio do Município;
- III – Todas as proposições que, de uma ou de outra maneira se refiram a Terras, Obras e Patrimônios.

Art. 29 – A Comissão de Transportes, Comunicação, Pecuária e Indústria, compete:



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

I – Opinar sobre todos os assuntos e Proposições que digam respeito a Viação, Transporte, Urbanismo, Agricultura, Pecuária, Indústria.

Art. 30 – A Comissão do Meio Ambiente e Turismo compete:

I – Opinar sobre os assuntos do Meio Ambiente e Turismo, observando a Lei Orgânica e demais Leis.

Art. 31 – As Comissões Especiais serão designadas pelo Presidente da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, mediante aprovação do plenário e com previa indicação do seu objetivo.

I – As Comissões Especiais durarão o tempo necessário a ulitimação dos assuntos de que forem encarregados;

II – As Comissões de Inquéritos serão compostas de apenas (03) três membros.

**TITULO VII
DAS SESSÕES**

Art. 32 – Haverá sessões ordinárias e extraordinárias, sendo que as extraordinárias só se realizarão de conformidade com o que estabelece o Artigo 3º e seu Parágrafo Único, deste regimento.

Art. 33 – As Sessões Ordinárias realizar-se-ão as terças e quintas – feiras, começando às dezenove horas e terminando as vinte e duas horas, se antes não esgotar as matérias.

Art. 34 – Sessões Extraordinárias poderão ser realizadas no mesmo horário estabelecido no artigo anterior e serão improrrogáveis.

Art. 35 – A Câmara só poderá funcionar com a presença da maioria de seus membros, exceto nas sessões solenes em que funcionará com qualquer número desde que a Mesa possa ser constituída.

Art. 36 – A hora estabelecida no Artigo 32 deste Regimento, o Presidente ou quem o substitua, ocupará a cadeira da Presidência e, composta a Mesa, verificando haver número legal, declarando aberta a sessão, mandando proceder a leitura da ata da sessão anterior, que será submetida a votação com as emendas ou as observações porventura apresentadas pelos vereadores.

PARAGRAFO ÚNICO: Não havendo número legal o Presidente determinará uma espera de (15) quinze minutos, fazendo proceder a leitura do expediente que não depender de discussão e votação imediata para dar-lhes destino conveniente, esgotado o referido prazo sem que haja número legal, designará a ordem do dia para sessão do dia seguinte declarando não haver reunião por falta de quórum.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 – Para a realização da sessão, é indispensável o comparecimento da maioria dos membros da Câmara Municipal, considerada como tal a presença de mais da metade dos referidos membros.

Art. 38 – De todas as sessões da Câmara Municipal, ordinária e extraordinária, lavrar-se-ão atas próprias, contendo resumo tão claro quanto possível do que ocorrer durante as sessões, hora em que começaram e encerraram, nomes dos vereadores presentes e dos que faltaram com causa justificadas ou não e, uma vez aprovadas serão assinadas pelos membros da Mesa, devendo o resumo das mesmas ser obrigatoriamente publicado por edital ficando responsável pela falta de publicação o Secretário da Mesa.

PARAGRAFO ÚNICO - Nenhum escrito de qualquer natureza, contendo expressões injuriosas a quem quer que seja, será lido em Plenário e transcrito em ata.

Art. 39 – Aprovada a ata, o primeiro secretário procederá a leitura do expediente e, após, será pelo Presidente concedida a Palavra aos vereadores inscritos que desejarem apresentar Projetos, Indicações, Requerimentos e Moções, ou simplesmente trazer ao conhecimento da Câmara qualquer assunto de interesse público, devendo, as proposições apresentadas, serem encaminhadas a Mesa que os encaminhará às Comissões competentes de acordo com a natureza do assunto.

§1º - A parte da sessão destinada ao expediente não deverá durar mais de uma hora.

Art. 40 – Encerrado o expediente passar-se-á a primeira parte da ordem do dia que terá duração máxima de uma hora, e nela serão lidos os Pareceres das Comissões, Projetos de Leis e de Resoluções que se encontrarem sobre a Mesa.

Art. 41 – Na segunda parte da ordem do dia, serão discutidos os Projetos designados para a sessão, lendo o primeiro secretário, o relatório que deve ser discutido e votado.

Art. 42 – A ordem estabelecidas nos artigos anteriores, só poderá ser alterada, quando houver urgência requerida por qualquer vereador e aprovada pela Casa, ou se houver trabalho adiado da sessão anterior, ou ainda no caso de apresentar se algum Vereador ou suplente convocado, para tomar posse do cargo.

Art. 43 – As Sessões Ordinárias poderão ser secretas, desde que assim delibere a Câmara, por maioria simples de votos.

§1º - Se o pedido for formulado em sessão pública, o Presidente suspenderá os trabalhos pelo tempo suficiente para fazer retirar do recinto os circunstantes.

§2º - O primeiro assunto a resolver em sessão secreta, será o de saber se a matéria exposta pelo autor do pedido, será ou não ser tratado em sigilo, se decidido pela negatividade, a sessão prosseguirá em caráter público.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

§3º - Antes do encerramento da sessão secreta, e atingindo o seu objetivo, o resultado deve ser conservado em completo sigilo e a respectiva ata lavrada imediatamente arquivada.

TITULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES E DAS DELIBERAÇÕES E COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 44 – Compete a Câmara Municipal deliberar sobre tudo o que respeite ao peculiar interesse do Município, e normalmente, sobre as matérias mencionadas no Título II da Lei Orgânica do Município.

Art. 45 – Entre outras que a Constituição e as Leis fixarem, compete à Câmara com a Sanção do Prefeito, legislar sobre:

- I – Tributos, arrecadações e distribuição de rendas;
- II – Orçamento Anual e Plurianual;
- III – Abertura e Operações de Créditos;
- IV – Dívida pública e meio de solvê-la;
- V – Bens do Município;
- VI – Planos e Programas Municipais;
- VII – Plano Diretor do Município;
- VIII – Criação, alteração e extinção de cargos ou funções públicas, fixando-lhes atribuições e vencimentos;
- IX – Convênios com o Estado ou a União e consórcios com outros Municípios;
- X – Organização Administrativa;
- XI – Todas as demais matérias que se incluam explicita ou implicitamente na competência do Município.

Art. 46 – Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – Eleger por voto aberto a Mesa e constituir as demais Comissões Permanentes;

Inciso I com redação dada pela resolução numero 002/2006

- II-** Propor ao Executivo a criação de cargos de seus serviços e fixar os respectivo vencimentos;
- III-** Conhecer da renuncia do Prefeito e apreciar os pedidos de licença para tratamento de saúde ou negócios particulares, bem como para ausentar-se do Território do Município, por mais de quinze (15) dias ou para o exterior por qualquer tempo, observando o disposto no Artigo 11, inciso VI da Lei Orgânica do Município;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

IV- Fixar o Subsídio de Prefeito e suas Representações observando o disposto no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município;

V- Apreciar os pedidos de licença dos vereadores,

VI- Julgar até quinze (15) de dezembro de cada ano, as contas do Prefeito relativas ao exercício anterior, observando o que dispõe a Constituição do Estado e demais Leis;

VII- Criar comissões Especiais de investigações sobre fato determinado mediante requerimento de pelo menos um terço (1/3) de seus membros;

VIII- Autorizar operações de créditos ou empréstimos de qualquer natureza que o Município pretenda realizar, ou execuções de obras e melhoramentos, suas condições, forma ou meio de pagamento, observando o disposto na constituição do Estado e os seguintes princípios;

- a) O pagamento dos juros e amortizações dos empréstimos, serão consignados discriminadamente aos orçamentos com as respectivas verbas;
- b) O produto dos empréstimos não poderá ter aplicações diferentes ao estabelecidos pela Câmara Municipal;

IX- Prover os cargos de seus serviços;

X- Julgar o Prefeito e Vereadores, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, neste Regimento e demais Leis;

XI- Usar, em sua plenitude, do direito de representação perante as autoridades Estaduais, Federais e Municipais;

XII- Solicitar a decretação de intervenção do Município;

XIII- Exercer todos os poderes que implícito ou implicitamente lhe tenham sido conferidos por Lei;

Parágrafo Único: A câmara Municipal, na Constituição das comissões, assegurará, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos que participem da Câmara.

Art. 47- NO período de reuniões, em qualquer de suas partes, a Câmara Municipal realizará suas sessões es cada dia útil que for designado pelo Presidente, a hora estabelecida neste Regimento e de acordo com a tabela que em cada período for elaborada pela Mesa e aprovada pelo Plenário.

TITULO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48 – Serão observadas, no processo Legislativo as normas constitucionais e mais as seguintes:

- I- As sessões serão públicas, salvo quando ao contrario for deliberado, pelo Plenário, atendendo a matéria a ser debatida;
- II- Salvo disposições expressas em contrario, as Resoluções da Câmara Municipal, vigorarão cinco (5) dias depois de publicadas.

Art. 49 – A iniciativa das Leis caberá ao Prefeito, aos Vereadores e as Comissões Permanentes da Câmara:



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

§ - 1º - A mesa da Câmara Municipal poderá transformar em projetos de Leis, proposições que lhe forem encaminhadas pelas entidades técnicas, culturais e representativas de classes.

§ - 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

- I- Disponha sobre matéria financeira;
- II- Criem cargos, funções ou empregos, aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- III- Disponha sobre a organização administrativas, matéria tributária e orçamento do município;
- IV- Disponha sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários .
- V- Concedam anistia, observada, no que couber, a Legislação Estadual e Federal;
- VI- Disponha sobre alienação , doação , permuta ou empréstimo de imóveis do Município;

§ 3º - Os projetos de Lei de Iniciativa do Prefeito, por sua solicitação serão discutidos e votados em quarenta e cinco (45) dias, excluídos as diferentes codificações. Se o prefeito julgar urgente a matéria poderá solicitar que a apreciação se faça em trinta (30)dias.

§ 4º - Findo esse prazo, sem deliberação, considerar-se-á aprovado o Projeto remetido á Câmara. Os prazos fixados no parágrafo anterior, não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 50- Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, se aprovarão as Proposições sobre:

- I- Acordos com os outros Municípios para modificação de seus limites na forma do Artigo 6º da Lei Orgânica e Artigo 55 da Constituição Estadual;
- II- Representação a Assembleia Legislativa sobre o acordo com o Estado ou outros Municípios o que se reporta o Artigo 3º da Lei Orgânica e Artigo 158 da Constituição Federal, para aplicação das rendas que direta ou indiretamente se refira aos serviços do Município.
- III- Concessão de isenção e subvenção para os serviços de interesse publica;
- IV- Perdão de dívida ativa, nos casos de calamidade pública ou comprovada a pobreza do contribuinte.

Paragrafo Único – Considera-se maioria absoluta, mais da metade da totalidade dos membros da Câmara Municipal.

Art. 51 – Só pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara se aprovarão as proporções sobre:

- I- Perda ou Cassação de mandatos de Vereadores;
- II- Agrupamento do município a outro, constituindo-se em pessoa jurídica, para instalação exploração e administração de serviços comuns;
- III- Representação a Assembléia Legislativa para efeito de anexação do Municipio a outro;
- IV- Alteração de topônimos que contém mais de quinze (15) anos;
- V- Solicitação a Governador do Estado da Decretação de Intervenção, nos termos da constituição do Estado.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Parágrafo Único: Sempre que, no calculo feito para obter dois terços (2/3) da totalidade dos membros da Câmara, resultar fração, abandona-se esta igual se igual ou inferior a meio, completando-se para inteiro se superior.

Art. 52- Nem uma deliberação da câmara Municipal deve ser Executada ou aplicada pelo prefeito, salvo o pedido de informação, terá força obrigatória, se não revertir na forma da Lei ou da Resolução.

Art. 53 – Os projetos de Lei serão votados pela Câmara e sancionado pelo Prefeito, a resolução tratara exclusivamente de assuntos ligados a economia interna do Legislativo e seu Projeto será votado pelo plenário e promulgado pela respectiva Mesa.

Art. 54 – Os Projetos de Lei serão submetidos a duas discussões e votações, ficando as demais proposições sujeitas somente a uma.

Art. 55 – Os secretários e os Presidentes das Autarquia e sociedade de Economia Mista do município de Monte Alegre, poderão comparecer espontaneamente, perante a Câmara ou qualquer de suas camissões Permanente, sem direito a voto, para solicitarem providencias , e , obrigatoriamente, quando convocados para prestarem esclarecimento ou informações sobre assunto previamente determinados.

Art. 56 – As leis referente a criação de cargos de quadro pessoal do município de Monte Alegre , serão objeto de duas, discussões em intervalo mínimo de quarenta e oito(48) horas, entre elas.

Art. 57 – A Câmara Municipal de Monte Alegre receberá em sessão especial, o Prefeito, sempre que este manifestar propósito de expor pessoalmente, assunto de interesse Publico.

Art. 58 – O projeto de Lei aprovado pela Câmara, será enviado pelo seu presidente, ao Prefeito, dentro do prazo de dez (10) dias úteis da data de sua aprovação.

§1º - Se o prefeito aquiescer sancionará o Projeto dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do seu recebimento, fazendo publicar a Lei na forma do Artigo 52 da Lei Orgânica do município.

§2º - Se, porém, vetar o Projeto, comunicará o fato ao Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito (48) horas, fazendo acompanhar as razões do veto. Se o veto se der quando estiver em recesso a Câmara, o Prefeito publicará as razões, de acordo com os recursos legais, pela imprensa, ou por edital.

§3º- Comunicado o veto ao presidente da Câmara este dentro de trinte(30) dias da comunicação ou abertura dos trabalhos, colocará em pauta para ser apreciado em única discussão, depois dos pareceres das Comissões competentes. O veto será considerado rejeitado e consequentemente aprovado o projeto se este obtiver em votação publica, o voto de dois terços(2/3) dos membros da Câmara. Nesse caso, o projeto será enviado ao Prefeito para ser promulgado.

§4º - Esgotado o prazo de estabelecimento no parágrafo anterior, sem que a câmara tenha deliberado sobre o veto o mesmo será considerado mantido.

§5º - Se o prefeito não promulgar o Projeto, dentro de quarenta e oito (48) horas, contados do seu recebimento consignado em protocolo, deverão fazê-lo em igual prazo, e sucessivamente, o Presidente e demais membro da mesa da Câmara Municipal, na ordem de sua numeração.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

§6º- Será arquivado o Projeto vetado que não obtiver aprovação de dois terços(2/3) dos membros da Câmara, comunicando-se ao Prefeito que a Câmara aceitou as razões do veto.

Art.59 – Se o presidente da câmara recusar-se a remeter ao Prefeito Municipal, o Projeto de Lei aprovado para receber a competente sanção, a maioria da câmara ou qualquer um dos membros da mesa na ordem hierárquica, decorrido o decêndio poderá fazê-lo.

Art.60- Os projetos de Resolução se submeterão a uma só discussão e votação, uma vez aprovado, serão promulgado pela mesa.

Parágrafo Único: Os Projetos de Resolução, quando tiverem de se submeter a pareceres, estes serão dados pela Comissão Executiva, cuja presidente designará um relator.

TITULO X
DOS PROJETOS DE LEI, RESOLUÇÃO,
EMENDAS PARECERES E OUTRAS
PROPOSIÇÕES

Art.61 – Os Projetos devem ser:

- I-** Escritos em artigo explícitos, concisos, numerados, e concebidos nos mesmo termo sem que tenham que ficar como Lei ou Resolução, e serão assinados pelos autores;
- II-** Os autores deverão justifica-los verbalmente sem prejuízo de poderem faze-lo também por escrito;
- III-** Lidos pelos autores, salvo quando por motivo justo e por este for solicitado, seja a leitura feita pelo primeiro Secretário.

Art.62 - Recebidos pela mesa os Projetos receberá o números de Ordem dado pelo primeiro Secretário e serão remetidos as comissões competentes de acordo com a matéria que tratarem.

Art.63 – As comissões terão o prazo de três (3) dias uteis para apresentação de pareceres sobre qualquer Projeto de Lei, resolução, Indicação, Requerimento e Emendas, Assim como, sobre quaisquer outras proposições.

§1º- Quando os projetos e outras proposições, tiverem de ser distribuídas a mais de uma comissão, o prazo desde Artigo dado a cada uma das Comissões.

§2º- Ficam dispensados de Pareceres, os Projetos de Lei ou Resolução que forem apresentados pelas Comissões Permanentes, sobre assunto de sua alçada.

§3º- Se dentro de três (3) dias, ou do prazo de que lhe for marcado em caso de urgência, alguma comissão não apresentar o seu Parecer, o Presidente da Câmara, de ofício ou a Requerimento de qualquer vereador, incluirá a matéria na ordem do dia, para ser discutida e votada independente de parecer.

§4º- Qualquer projeto ou Proposição, mediante requerimento aprovado pela maioria simples da Câmara ser dispensado do Parecer das Comissões, devendo o requerimento justificar seu pedido.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art.64- Antes de entrar e, primeira discussão, qualquer Projeto, a requerimento do seu autor ou autores, poderá ser retirado independente de consulta à Câmara.

Art.65- As comissões poderão propor a rejeição total de todos dos Projetos que lhe forem remetidos.

Art.66- A aprovação do Parecer que concluirá pela aceitação do Projeto, implica na sua aprovação em primeira discussão.

Parágrafo Único- Entrarão logo em segunda votação discussão, os Projetos que forem de autoria das Comissões, quando o assunto versar sobre matéria de sua competência.

Art.67- Os Pareceres que concluírem pela rejeição do Projeto, se aprovado, em Plenário, importarão na sua rejeição, discussões regimentais.

Art.68- Rejeitados os Pareceres contrários a qualquer Projeto, indicação, ou quaisquer outras Proposições, serão estes submetidos a discussões regimentais.

Art.69- Os Projetos e todas as demais Proposições e pareceres, um a vez rejeitados, só poderão ser renovados, na mesma reunião legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 70- Toda discussão será precedida da leitura do projeto, emenda, indicação, requerimento ou pareceres.

Art.71- Os autógrafos de todos os projetos ou proposições em discussão, devem ser apresentados a mesa, com os documentos que lhes forem relativos, e poderão ser examinados pelo vereador que desejar fazê-lo.

Art. 72- Nenhum Projeto poderá entrar em discussão sem que tenha sido concluída nas ordens do dia, em sessão anterior salvo deliberação em contrário, da maioria simples da câmara.

Art. 73- Na discussão dos projetos de lei, observar-se-á o seguinte:

- I-** Na primeira discussão, tratar-se-á do Parecer de cada artigo ou Projeto, separados das emendas que lhe foram oferecidos, e, aceita esta, será o Projeto remetido a comissão respectiva, para que o projeto redigido, de acordo com o voto.
- II-** Os pedidos de vista serão do início da primeira discussão e não serão concedidos por prazo superior a vinte e quatro (24) horas, e só serão concedidos por aprovação da maioria relativa dos vereadores presentes;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

- III-** A segunda discussão versará sobre o Projeto em conjunto sendo permitido oferecer Emendas a cada um dos seus artigos, ainda mesmo aquelas que tiverem sido rejeitadas em primeira discussão.
- IV-** As emendas deverão ser apresentadas por escrito e assinada pelo autor, que as justificará verbalmente.
- V-** Todas as Emendas ficaram sujeitas a aprovação do Plenário.
- VI-** Se o Projeto sofrer novas Emendas em segunda discussão, voltará a comissão competente para ordenação e redação final.
- VII-** Cada vereador, em qualquer discussão, terá direito de falar uma vez, por tempo não superior a cinco (5) minutos salvo o autor do Projeto e o Relator da comissão opinante, os quais poderão falar por duas vezes.
- VIII-** Os vereadores falarão em pé, exceto o Presidente e aquele que obtiver permissão para falar sentado.
- IX-** Referindo-se ou dirigindo-se a um colega o vereador lhe dará o tratamento pronominal de excelência, devendo o nominal ser procedido de senhor, nobre colega, ou nobre vereador.

Art. 74- As votações da câmara poderão ser feitas pela forma simbólica ou nominal, conforme for, no momento resolvido pela casa, a requerimento de qualquer vereador, respeitada a forma de votação estabelecida na Lei orgânica do Município e na Constituição.

Art. 74 - com redação dada pela Resolução 002/2006.

Art. 75 – Na Votação Nominal, os Vereadores, a medida que o seus nomes forem sendo anunciados, responderão sim ou não conforme forem a favor ou contrário o que estiver votando.

Parágrafo Único- Nos casos de votação nominal, serão consignados nas atas das sessões, os nomes dos vereadores que votarem a favor e dos que fizerem contra.

Art. 77- A votação por escrutínio secreto será feita por meio de cédulas datilografadas, mimeografadas ou impressas, recolhidas a uma urna junto a mesa.

Art. 77- Suprimido pela Resolução numero 002/2006.

Art. 78 – Nas votações de Emendas, serão preferidas as supressivas, ás aditivas e estas as correlativas, e nas respectivas classes, se preferirá as mais amplas, de modo que a votação sempre se processe de modo geral para o especial.

Art. 79 – Os vereadores não poderão protestar contra as deliberações da Câmara, sendo-lhes porém, assegurado o direito de requerer que se inclua na ata a sua declaração de voto.

**TITULO XI
DA LEI ORÇAMENTARIA**



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 80 - A Câmara Municipal, em cada período Legislativo Ordinário, votará a Lei Orçamentaria para o exercício seguinte, mediante proposta enviada pelo Prefeito, acompanhada das tabelas descritivas da Receita e despesas, observando, a Câmara nos seus trabalhos, disposto no Artigo 5º deste regimento.

§ 1º - Se até quinze (15) de Outubro, não houver sido feito, a remessa da Proposta Orçamentaria a que se refere o presente artigo, a Câmara procederá a elaboração da Lei Orçamentaria, tomando por base o Orçamento em vigor, através da Comissão de Economia e Finanças.

§ 2º - O Orçamento será uno, incorporando-se a Receita, obrigatoriamente, todas as rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa as Dotações necessárias aos custeios de todos os serviços públicos.

Art. 81 – A proposta orçamentaria uma vez recebida é lida no expediente da sessão do mesmo dia em que foi recebida e logo despachada à comissão de Economia e finanças, que terá o prazo de quinze (15) dias para dar seu Parecer.

Parágrafo Único - Se nesse caso a Comissão encarregada não apresentar seu Parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial para opinar sobre a proposta, no prazo improrrogável de cinco (5) dias.

Art. 82 – Se o poder executivo não encaminhar à câmara a proposta Orçamentaria até trinta (30) de setembro de cada ano, a comissão de Economia e Finanças , elaborará o Projeto de Lei com base no Orçamento em vigor, obedecendo os prazos estabelecidos neste regimento e Parágrafo IV do artigo 91 da lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único: Se a proposta for recebida fora do prazo estabelecido em lei, esta servirá de mero elemento subsidiário para confecção da Lei Orçamentaria na forma estabelecida neste artigo.

Art. 83 – Em cada reunião legislativa anual, durante quinze(15) sessões consecutivas, a Câmara deliberará exclusivamente, sobre o orçamento, não podendo se não em casos excepcionais, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos vereadores presentes, discutir e votar projetos de lei, estranhos aquela matéria, ressalvando o que o Parágrafo Único do Artigo 5º deste regimento.

Art. 84 – Não serão aceitas emendas no orçamento, que decorra aumento de despesas ou as que visem modificar o seu montante.

Art. 85 – É da competência privativa do poder executivo Municipal a iniciativa das Leis Orçamentarias e das que criem ou aumentem a despesas públicas, assim como os que criarem cargos e serviços estabeleçam vencimentos.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 86 – Na discussão e votação da proposta Orçamentaria, a Câmara obedecerá as seguintes normas:

I – O relator ou o Presidente da Comissão de economia e Finanças, lerá em Plenário o seu Parecer, encaminhando o Processo à Mesa.

II – Esta, no final da sessão em que o Parecer tenha sido aposentado, comunicará ao Plenário que o orçamento encontra-se sobre à mesa pelo espaço de três (3) dias para ser examinado pelos vereadores;

III - Decorrido o prazo, na sessão seguinte, o Presidente comunicará ao plenário que na conformidade do Regimento, a proposta Orçamentaria será incluída na Ordem do dia da sessão seguinte para começar a ser discutido e votado;

IV- A discussão e votação dar-se em primeiro lugar sobre o parecer da Comissão e votação ao parecer, o Projeto estará em discussão e votação, Artigo por artigo.

V- Esse Paragrafo dar-se-á, dentro do prazo de quinze (15) dias previsto neste Regimento.

Art. 87 – Aprovado o Orçamento, o primeiro secretário providenciará a impressão de seus autógrafos em seis (6) cópias, sendo uma delas encaminhada ao Executivo. Esse encaminhamento deverá ser feito, até o dia quinze (15) de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo Único : Os autógrafos da lei orçamentaria serão assinados pelos Membros da Mesa e autenticados pelo seu Presidente.

TITULO XII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.88 – Compete a Comissão de Economia e Finanças dar o Parecer as Contas do Prefeito Municipal.

Art. 89 – Recebida a prestação de contas vinda do Tribunal de Contas do Estado, com o competente Parecer Prévio daquela Corte, o Presidente despachará o Processo, dentro de quarenta e oito(48) horas do recebimento, a Comissão de Economia e Finanças para estudo e Parecer.

§1º - A comissão de economia e Finanças através do Relator designado pelo seu Presidente. Terá o prazo de quinze (15) dias para emitir seu parecer.

§2º - Apresentado o Parecer do Relator a Comissão esta o Julgará e se aprovar, mandará a Mesa o Processo relatado para o fim de julgamento. A remessa do Processo a Mesa poderá ser feita em Plenário por ocasião da realização da sessão, podendo ainda, ser lido o Parecer pelo próprio Relator ou pelo Presidente da Comissão.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

§3º - A Comissão terá o prazo de vinte e quatro(24) horas a contar da data da aprovação do Parecer, para encaminhar os autos de prestação de contas a Mesa.

Art. 90 – Recebido o processo de prestação de contas encaminhados pela Comissão de Economia e Finanças o Presidente da Mesa comunicará aos Vereadores que o processo de prestação de contas encontra-se sobre a mesa onde permanecerá por setenta e duas (72) horas para efeito de exames pelos que desejarem, findo essa prazo, a apresentação de contas será incluídas na ordem do dia da sessão seguinte, para o julgamento.

Art. 91- A comissão de Economia e Finanças ao oferecer seu Parecer poderá fazê-lo acompanhar, desde logo, do competente projeto de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas.

Art. 92- A comissão de economia e Finanças ao apreciar a prestação de contas, não é obrigada a observar os dispositivos legais e constitucionais pertinentes a matéria.

Parágrafo único – Somente quando o processo estiver tramitando na comissão, será concedido vista aos seus membros, compreendendo-se que os demais membros do Legislativo a terão, quando o processo ficar a sua disposição sobre a Mesa pelo espaço de três (3) dias.

Art. 93 – A prestação de contas será submetida a duas discussões e votação, a primeira incidindo sobre o Parecer da Comissão e a segunda sobre o Processo de Resolução que aprovar ou rejeitar.

Parágrafo Único : Uma vez concluída a votação a Resolução irá a Comissão competente para redação final.

Art. 94 – Uma vez aprovada as contas, a Mesa expedirá ao Prefeito, o competente alvará de quitação.

TITULO XIII DO REGIMENTO INTERNO

Art. 95 - O Regimento interno, que tem por força de Lei, só poderá ser modificado, no todo ou em parte, mediante Resolução da Câmara.

§ 1º - A mesa Apresentará dentro do Prazo de dez(10) DIAS Parecer sobre qualquer Projeto nesse sentido.

§ 2º- Projeto e Parecer depois de impresso ou datilografado e publicado, serão distribuídos pelos vereadores e vinte e quatro(24) hora depois, serão incluídos na ordem da dia para discussão únicas, durante suas sessões.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

§3º - Encerrada a discussão, o Projeto se sofrer Emendas, será remetido a Mesa para a redação final no prazo de três (3) dias e depois incluído na ordem do dia da sessão, seguinte, para discussão e votação única.

Art. 96 – As Emendas ao Regimento só serão admitidas ou aceitas, quando subscritas por, pelo menos, três vereadores ou apresentadas pela Mesa.

Art. 97- Todos os anos, ao final das sessões Ordinárias a Mesa fará a consolidação de todas as modificações e alterações introduzidas ao Regimento , do qual mandará extrair novas cópias, no interregno das sessões, para distribuições aos vereadores e demais autoridades.

TITULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98- A mesa abonará três (3) faltas por mês aos vereadores que tenham justificado o seu o não comparecimento por escrito ou por intermédio de algum colega.

§ 1º- Essa justificativa só poderá ser feita no máximo até a sessão seguinte a que faltou Vereador.

§ 2º - Poderão ser abonadas ainda três (3) faltas por mês, ao vereador que pertence a qualquer das Comissões Permanentes, haja comparecido a todas suas reuniões.

Art. 99 - Além das prerrogativas atribuídas neste regime, a mesa da Câmara, ficará ela ainda, com a faculdade de aposentar, pensionar e por em disponibilidade, o funcionário de sua secretaria, ad-re-referendum, da câmara, assegurados, os direitos adquiridos e obedecida a legislação vigente.

Parágrafo Único – Compete ainda a mesada Câmara nas mesmas condições do capítulo desde artigo, promover os concursos necessários e nomear os componentes titulares.

Art. 100 - Nenhum bem imóvel de propriedade da câmara poderá ser alienado sem a competente autorização do Plenário, estabelecida em Resolução e Obedecidas em Leis pertinentes.

Art. 101 - Fica criado a carteira de identidade do vereador, que será expedida em favor de cada edil. E da qual deverão constar todos os dados legais.

Art. 102 - Os casos omissos neste regimento serão resolvidos pelo presidente da Mesa, por interpretação e analogia, tomando-se por base a Lei Orgânica do Município e demais Leis.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Parágrafo Único – A interpretação da Presidência dependerá, em todos os casos de aprovação da maioria simples da câmara, e, uma vez aprovada, a decisão será registrada em livro próprio e na ordem numérica, passando a vigorar como norma obrigatória para os casos análogos considerando-se como parte integrante deste regimento.

Art. 103- Os vereadores à Câmara Municipal de Monte Alegre, dentro do Prazo de dez (10) dias, a contar de sua posse, remeterão ao tribunal de Contas do Estado, por intermédio da Presidência da Câmara suas declarações de bens, revertidas das formalidades legais, o mesmo acontecendo no termino do mandato, ficando cópia de suas declaração de bens, arquivada na secretaria de câmara.

Art. 104 – O presente Regimento Interno que constitui a Resolução Número 014-92, estará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições contrárias.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, 03 de Dezembro de 1992.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº002/2006

A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, estatui e sua mesa diretora promulga a presente Resolução que alterou os seguintes dispositivos de seu Regimento Interno:

Art. 1º - O art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A Câmara Municipal de Monte Alegre, composta de vereadores eleitos na forma da Lei, reunir-se-á de 10 de fevereiro a 30 de junho, 1º de agosto a 20 de dezembro, e extraordinariamente quando convocada pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Presidente da Câmara ou por deliberação da Câmara a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, justificados os motivos”.

Art. 2º - O parágrafo 1º do art.13 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimido o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal:

“§ 1º - Os membros da Mesa poderão ser reeleitos para o mesmo cargo”.

“§ 3º-Suprimido.”

Art. 3º - O caput, os incisos II e III e o parágrafo 1º do art. 21 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21- A eleição para a renovação da Mesa da Câmara realizar-se-á em Sessão Especial, no primeiro dia do ano subsequente ao término do mandato de seus membros, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, realizando-se, porém, sob a direção da Mesa Diretora em exercício, na última sessão do mês de dezembro, a eleição para renovação da mesa para o segundo biênio da mesma legislatura, ocorrendo a posse às 9:00 (nove horas) do dia 1º de janeiro do ano seguinte à sessão acima mencionada.”

“II - Em seguida, proceder-se-á a eleição dos novos membros da Mesa, por escrutínio aberto”.

“III - O primeiro secretário fará a chamada nominalmente, votando os vereadores componentes da Mesa, em primeiro lugar e em seguida os demais, que elegerão os novos membros da Mesa através de votação aberta, declarando em plenário os nomes dos candidatos e respectivos cargos.”

“§ 1º - A Mesa da Câmara Municipal de Monte Alegre, servirá por dois anos legislativos e consecutivos, permitida a reeleição para o mesmo cargo.”

Art. 4º - O inciso I do art. 46 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 -

“I - Eleger por voto aberto a Mesa e constituir as demais comissões permanentes;”



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 5º - O art. 74 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 – As votações da Câmara poderão ser feitas pela forma simbólica ou nominal, conforme for, no momento resolvido pela Casa, a requerimento de qualquer vereador, respeitada a forma de votação estabelecida na Lei Orgânica do Município e na Constituição do Estado.”

Art. 6º - Fica suprimido o art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Alegre.

“Art.77- Suprimido.”

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 12 de dezembro de 2006.

Anselmo Raimundo Corrêa Picanço
Presidente da Câmara Municipal

Aldenor Sales Coutinho
1º Secretário

Rosalina Pereira Maranhão
2ª Secretária